



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412291

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2215484-03.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante ROBSON ROGERIO DE ALMEIDA, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CARLOS MONNERAT

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº: **2215484-03.2024.8.26.0000/50000**

EMBARGANTE: ROBSON ROGERIO DE ALMEIDA

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comarca: **São José dos Campos - 5ª Vara Cível**

Voto nº 20.120

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL SANADO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos por Robson Rogério de Almeida contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, determinando a incidência de juros de mora em dois períodos devido ao pagamento a destempo pelo INSS.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em corrigir erro material quanto à data indicada como prazo final para a quitação do débito, prequestionando a matéria para fins recursais.

III. Razões de Decidir

3. Acolhimento dos embargos para sanar erro material, ajustando a data final para quitação do débito para 31/12/2017, conforme art. 100, § 5º da CF.

4. Prequestionamento da matéria nos termos do art. 1.025 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração acolhidos.

Tese de julgamento: 1. Correção de erro material quanto à data de quitação do débito. 2. Prequestionamento da matéria para fins recursais.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 100, § 5º; CPC, arts. 1.023, § 2º, e 1.025.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ROBSON ROGÉRIO DE ALMEIDA em relação ao v. acórdão, cujo teor deu parcial provimento ao recurso por ele interposto, estabelecendo que incidem juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório e do dia seguinte ao final do prazo para quitação até o depósito, vez que pago a

destempo pela autarquia (fls. 36/45).

O autor, por meio de seus advogados *Dr. Luiz Antônio Cotrim de Barros* e *Dr. Eduardo Vidal Viola*, alega vício no julgado, diante de erro material quanto à data indicada como prazo final para a quitação do débito. Ainda, prequestiona a matéria para fins recursais (fls. 1/5 – incidente).

Intimado nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC (fl. 7), o embargado não apresentou resposta (cf. certidão de fl. 12).

O recurso retornou ao meu gabinete em 14/4/2025.

RELATADOS, passo a decidir.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios, acolhendo-os para sanar erro material, nos termos a seguir definidos.

Com efeito, o v. acórdão embargado deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento do exequente, ora embargante, reformando a r. decisão para determinar que os juros moratórios devem voltar a ser computados após o encerramento do período de graça, tendo em vista que, inserido no Mapa Orçamentário de Credores (MOC) de 2017, o INSS depositou o precatório somente em 28/3/2023, após o encerramento do período de graça.

Todavia, constou no v. acórdão que o depósito deveria ter ocorrido até 31/12/2018. Ocorre que, considerando que a inscrição do precatório ocorreu em julho de 2016 e foi inserido no Mapa Orçamentário de

2017, o prazo final para quitação do débito (fim do período de graça) ocorreu em 31/12/2017, consoante a redação, à época, do art. 100, § 5º da Constituição Federal.

Assim, impositivo o acolhimento dos embargos de declaração para adequar o v. acórdão, que passa a constar:

“(...) configurado o inadimplemento da obrigação, razão pela qual os juros de mora devem incidir em dois períodos: (i) entre a data da conta (dezembro de 2014) e a inscrição do precatório (01/07/2016); e (ii) de 01/01/2018 (dia seguinte ao final do prazo para a quitação do débito) até 28/08/2023 (data do efetivo depósito)” (...).”

Finalmente, nos termos do artigo 1.025 do CPC, a simples interposição dos embargos de declaração já é suficiente para prequestionar a matéria, *“ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

Pelo exposto, acolho os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra.

CARLOS MONNERAT

Relator